



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 000711/2011**

**ABERTURA:** 29/8/2011 - 16:38:52

**REQUERENTE:** JOSE MAURO GOMES E GAMA

**DESTINO:** PROCURADORIA

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 2º DA LEI 1978/97, DE 21 DE JULHO/97, PARA ESTABELEÇER O LIM DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DAS CONCESSÕES DE QUE TRATA A LEI 1978, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

*Paulo Cesar Macedo Ferraz*

Procurador de Suprimentos

PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Suprimentos	29/08/11
Concessões:	__/__/__
Justiça - Estradas	__/__/__
do Povo	19/08/11
Finanças - Votação	__/__/__
do Povo	31/10/11
Votação de todo o	__/__/__
projeto	31/10/11
REGISTADO	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PROJETO DE LEI Nº 000711/2011**

**"DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 2º DA LEI Nº 1978/97, DE 21 DE JULHO DE 1997, PARA ESTABELEECER O FIM DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DAS CONCESSÕES DE QUE TRATA A LEI 1978 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, visando como dispõe sua Ementa, "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 2º DA LEI Nº 1978/97, DE 21 DE JULHO DE 1997, PARA ESTABELEECER O FIM DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DAS CONCESSÕES DE QUE TRATA A LEI 1978 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Trata-se o projeto de lei que estabelece o fim da possibilidade de renovação das concessões de serviço públicos para o transporte urbano de passageiros, rodoviário e turismo, nos termos da Lei Federal nº 8.987/95, tendo a competência do Poder Legislativo inserida no artigo 15º e seguintes da Lei Orgânica Municipal, que assim expõe:

*Art. 15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, ...:*



## **Câmara Municipal de Linhares**

**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

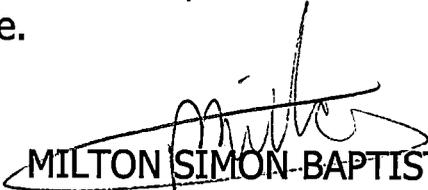
Com efeito, o projeto de lei apresentado apenas adequa a legislação municipal às determinações da Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, sendo condicionados à sanção e posterior regulação do Prefeito Municipal, motivo pelo qual merecem seguimento.

Quanto à votação, esta deverá ser efetivada pelo voto da maioria QUALIFICADA de votos, conforme dispõe o Regimento Interno, no que tange ao processo de votação, deverá ser obrigatoriamente pelo processo NOMINAL, segundo a ótica do artigo 191 do mesmo diploma legal.

Assim, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, entendendo não haver qualquer óbice para o prosseguimento do Projeto de Lei que ora se discute, é de **Parecer FAVORÁVEL à sua aprovação.**

É o Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze.

  
MILTON SIMON-BAPTISTA  
Presidente

  
ADERBAL PEDRO PEREIRA PONTES  
Relator

  
ELIEZER DE OLIVEIRA SANTOS  
Membro



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Projeto de Lei nº 000711/2011.**

**"DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 2º DA LEI Nº. 1978/97, DE 21 DE JULHO DE 1997, PARA ESTABELECE O FIM DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DAS CONCESSÕES DE QUE TRATA A LEI 1978, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O Projeto de Lei que ora se discute **"DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 2º DA LEI Nº. 1978/97, DE 21 DE JULHO DE 1997, PARA ESTABELECE O FIM DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DAS CONCESSÕES DE QUE TRATA A LEI 1978."**

Assim, Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa de Leis, em deliberação onde participaram todos os seus membros, é de PARECER FAVORÁVEL à aprovação do projeto de Lei em destaque, tudo de conformidade com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça desta Edilidade.

É o Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze.

  
**JOSE MAURO JUCA GOMES E GAMA**  
Presidente

  
**FRANCISCO TARCISIO SILVA**  
Relator

  
**RENATO RANGEL LOUREIRO**  
Membro



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**PARECER DA PROCURADORIA**

**PROJETO DE LEI Nº 000711/2011**

**"DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 2º DA LEI Nº 1978/97, DE 21 DE JULHO DE 1997, PARA ESTABELECEM O FIM DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DAS CONCESSÕES DE QUE TRATA A LEI 1978 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, visando como dispõe sua Ementa, "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 2º DA LEI Nº 1978/97, DE 21 DE JULHO DE 1997, PARA ESTABELECEM O FIM DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DAS CONCESSÕES DE QUE TRATA A LEI 1978 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Trata-se o projeto de lei que estabelece o fim da possibilidade de renovação das concessões de serviços públicos para o transporte urbano de passageiros, rodoviário e turismo, nos termos da Lei Federal nº 8.987/95, tendo a competência do Poder Legislativo inserida no artigo 15º e seguintes da Lei Orgânica Municipal.

Com efeito, o projeto de lei apresentado apenas adequa a legislação municipal às determinações da Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, sendo condicionados à sanção e posterior regulação do Prefeito Municipal, motivo pelo qual merecem seguimento.



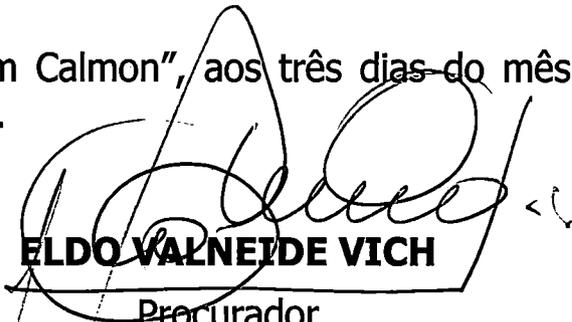
**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

Quanto à votação, esta deverá ser efetivada pelo voto da maioria QUALIFICADA de votos, conforme dispõe o Regimento Interno, no que tange ao processo de votação, deverá ser obrigatoriamente pelo processo NOMINAL, segundo a ótica do artigo 191 do mesmo diploma legal.

Assim, a PROCURADORIA, entendendo não haver qualquer óbice para o prosseguimento do Projeto de Lei que ora se discute, é de **Parecer FAVORÁVEL à sua aprovação.**

É o Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze.

  
**ELDO VALNET DE VICH**

Procurador



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**  
**PROJETO DE LEI**

**DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 2º DA LEI Nº 1978/97, DE 21 DE JULHO DE 1997, PARA ESTABELECE O FIM DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DAS CONCESSÕES DE QUE TRATA A LEI 1978 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 000711/2011**

**ABERTURA:** 29/8/2011 - 16:38:52

**REQUERENTE:** JOSE MAURO GOMES E GAMA

**DESTINO:** PROCURADORIA

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 2º DA LEI 1978/97, DE 21 DE JULHO/97, PARA ESTABELECE O FIM DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DAS CONCESSÕES DE QUE TRATA A LEI 1978 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

*Paulo Cesar Macedo Pereira*  
Diretor de Suprimentos

PROTOCOLISTA

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 1978/97, de 21 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 2º O prazo de prorrogação das concessões constante no Artigo 1º. desta Lei será de 15 (quinze) anos." (NR)*

Art. 2º Em virtude da Nova Redação dada ao art. 2º da Lei 1978/97, fica o Poder Executivo Municipal na obrigatoriedade de em cumprimento ao disposto na Lei Federal 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que "Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências", de promover licitação na modalidade Concorrência para que possa efetuar as concessões de



## **Câmara Municipal de Linhares**

**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

serviços públicos para o ramo de transporte municipal urbano e rural de passageiros.

Parágrafo único As concessões por meio de licitação para exploração do ramo de transporte municipal urbano e rural de passageiros de que trata o **caput** deste artigo serão efetuadas tanto para as linhas que já existam contrato de concessão outorgados sob a égide da Lei 1.978/97, de 21 de julho de 1997, como para outras que por ventura sejam exploradas e não exista contrato de concessão firmado pelo município e a empresa que as exploram, bem como para novas linhas que haja necessidade de tal serviço.

Art. 4º No prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da entrada em vigor desta Lei, o Poder Executivo Municipal por meio da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos encaminhará ao Poder Legislativo Municipal, Relatório Detalhado informando quais são as empresas que exploram o ramo de transporte municipal urbano e rural de passageiros, quais linhas exploram, as que possuem contrato de concessão firmado e quando vencem e as que exploram, no entanto, não possuem contrato de concessão firmado com o município.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e nove dias do mês de agosto de dois mil e onze.

  
JOSÉ MAURO JUCA GOMES E GAMA  
Vereador



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI**

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à apreciação desta augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei que **Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 1978/97, de 21 de julho de 1997, para estabelecer o fim da possibilidade de prorrogação das concessões de que trata a Lei 1978 e dá outras providências.**

A Lei Federal 8.987 que data de 13 de fevereiro de 1995, que "Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências", reza no seu Art. 43: *Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988* e o inciso II do art. do art. 2º diz que: concessão de serviço público é a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado (grifamos). Se assim reza a Lei Federal,



## **Câmara Municipal de Linhares**

**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

não poderia a Lei municipal 1.978/97, de 21 de julho de 1997, portanto, posterior à Lei federal 8.987 que é de 1995, permitir que houvesse renovação de concessão para exploração do serviço de transporte urbano de passageiros sem licitação. Permitir que tal afronta seja renovada por igual período, ou seja, por mais 15 (quinze) anos conforme dispõe a atual redação do art. 2º da referida Lei, se torna um verdadeiro desrespeito ao princípio da legalidade esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, por isso a necessidade de alterar tal dispositivo legal barrando a possibilidade de renovação das concessões já feitas ao arrepio da lei e exigindo que as mesmas sejam realizadas mediante licitação na modalidade concorrência, conforme dispõe legislação federal advinda da Constituição de 1988.

O referido Projeto de Lei, ainda reza que num prazo de 90 (noventa) dias contada da entrada em vigor desta Lei, o Secretário Municipal de Serviços Urbanos deverá encaminhar a esta Casa de Leis, Relatório Detalhado sobre as empresa que exploram o ramo de transporte urbano de passageiros no nosso município.

  
**JOSÉ MAURO JUCA GAMA**  
Presidente